



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000038/2001-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANINDE CALCADOS LTDA
Recorrida DRJ BELÉM (PA)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Adriana Oliveira Ribeiro e Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Para elucidar os fatos ocorridos nos autos transcrevo o relatório do Acórdão refutado, *in verbis*:

A interessada acima qualificada formulou, em 31/05/2002, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 661.543,97 (fl. 01), referente ao 3º trimestre de 2000, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996. Também constam do presente processo pedidos de compensação.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/121:

a) O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pela interessada.

b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros — CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada.

c) O interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. Da mesma forma, o Interessado da saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas.

d) O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados.

e) O próprio contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial.

Aduz a fiscalização que, de fato, o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc", ressaltando que "ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 — Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo.

f) Por ultimo, consignou-se que os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial

impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido - IPI (Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97), o cálculo dos valores de créditos pleiteados.

Em 15/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 246-248, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações pleiteadas.

O interessado tomou ciência do referido Despacho Decisório em 05/06/2006 (AR de fl. 249) e apresentou, em 29/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 252- 278, na qual alegou, em síntese:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início.

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correta; e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto. Ressalta que, "com um pouco de boa vontade", poder-se-ia facilmente constatar "onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte", que é empresa "quase que exclusivamente exportadora".

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que "o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender as solicitações, no formato pedido", sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal".

d) Acresce que "disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado", documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção". Observa, ainda,

que mesmo que tivesse condições de atender as informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las", indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se "multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo".

e) Invoca o art. 90, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente as operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Dessa forma, a firma que "nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins".

f) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

g) Aduziu o Acórdão nº 202-14.834 do Conselho de Contribuintes.

Em face de tais alegações, o requerente peticionou no sentido de que:

a) a decisão recorrida seja reformada;

b) sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo;

c) o ressarcimento do crédito presumido de IPI seja atualizado da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic;

d) seja deferida perícia para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito presumido de IPI solicitado, indicando quesitos relacionados às exportações que realizou, à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.

6. Em 24/05/2007, o interessado apresentou requerimento para que seja juntada aos autos cópia simples de acórdão proferido, em seu favor, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual se encontra as folhas 302-317 e exhibe ementa no sentido de que "o estabelecimento exportador, equiparado a produtor (...) faz jus ao

crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, seja por se enquadrar no conceito de exportador, seja porque este conceito não pode alterar o objetivo da norma, de garantir o ressarcimento das exações ao PIS e Cofins incidentes no ciclo de produção de produtos exportados (...)"

A 3ª Turma da DRJ de Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 01-9087, de 28 de agosto de 2007, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 10 da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA.

A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese que:

- a) O crédito presumido de IPI pleiteado decorreu das aquisições no mercado interno, naquele trimestre, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na fabricação dos produtos da Recorrente, na forma prevista pela Portaria MF 38/97;
- b) Desde a sua instalação, no ano de 1995, a Recorrente tem suas operações voltadas para o mercado externo, sendo a

exportação responsável por, aproximadamente, 90% da sua receita total;

- c) Para os fatos geradores analisados no procedimento de verificação fiscal que abrangeu este PAF, como para os analisados na fiscalização anterior (02/2001 a 10/2002), bem como para todos os anteriores, desde a fundação da Recorrente, o sistema produtivo, os controles de movimentação dos insumos e produtos acabados, a escrita fiscal e os registros contábeis dessas movimentações, foram realizados obedecendo a mesma metodologia. Só por esse motivo são incompreensíveis as conclusões distintas a que chegaram as fiscalizações realizadas;
- d) A comprovação desejada pela DRJ-Belém, provavelmente, dar-se-ia através de um controle de estoques, que permitisse a fiscalização e aos julgadores daquela DRJ identificar que no calçado modelo "X", exportado através de uma determinada NF, foram utilizados certas quantidades dos insumos "W", "Y" e "Z", insumos esses que foram adquiridos do fornecedor "A", sendo que parte foi adquirida de uma determinada NF de compra, parte através de outra NF, e assim por diante. Um grande absurdo. Se a Recorrente tivesse esse estupendo controle, com todas as movimentações devidamente lançadas nesse controle, e, na verdade, não houvesse comprado um único metro de couro, ou não houvesse produzido e tampouco exportado um único par de calçados, tudo indica que a fiscalização ou a DRJ-Belém aprovariam o pedido de ressarcimento do crédito. Pois o que importa não é a verdade dos fatos, é o controle dos papéis. Como já dito na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente disponibilizou fiscalização: todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias do período analisado; todos os documentos de exportação (invoices, RE, SD, B/L, Contrato de Câmbio, etc.); todas as fichas técnicas dos calçados produzidos, fichas estas que contém a quantidade de cada insumo utilizado na fabricação de cada modelo de calçado; todos os livros contábeis, fiscais e controle dos estoques. Não há nenhuma dúvida que todo esse material permite a qualquer pessoa identificar e quantificar o que foi consumido na produção das mercadorias exportadas. A existência de um controle aos moldes desejados pela fiscalização e pela DRJ-Belém apenas facilitaria essa identificação. Entretanto, a falta desse controle não pode ser argumento para negar a verdade da compra dos materiais, da sua industrialização e da exportação. A lei 9.363/96 em seu artigo 2º, é clara quando diz que o

crédito presumido será calculado tendo como base a totalidade das compras de matérias-primas, materiais de embalagem e materiais intermediários. É imperioso que a fiscalização avalie com rigor o que a lei manda. Isto não foi feito;

- e) Como a Recorrente não possui sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, o valor dos insumos consumidos, para efeito do que determina a referida Portaria, é apurado através da soma algébrica das movimentações de estoque (§ 7º). Não sendo necessário identificar, como quer a fiscalização e DRJ-Belém, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido, e tão pouco em que nota fiscal foi adquirido o insumo utilizado. Como se vê, as informações, alegadas pela fiscalização e pela DRJ-Belém como impossíveis de se obter a partir do que foi apresentado pela Recorrente, só podem ser apresentadas, em parte, pelos contribuintes que possuem um sistema de custos integrado com a contabilidade comercial, que, insistimos, não é o caso da Recorrente. O crédito presumido, para aqueles que não possuem sistema de custo integrado a contabilidade comercial, portanto, para aqueles em que não fosse permitida a identificação dos insumos (§ 1º), a apuração dos insumos será baseada nos documentos fiscais das aquisições (§ 2º), e as parcelas dos estoques serão determinadas por rateio (§§ 3º e 4º), ou seja, os estoques, para efeito do cálculo do consumo, é resultado de uma operação matemática. Resumindo, com base na legislação vigente a época, todo o cálculo do crédito presumido, para os contribuintes que não possuem o sistema de custo integrado à contabilidade, está centrado (i) na comprovação da efetivação das exportações (RE, SD, B/L, invoices, contrato de cambio); (ii) na comprovação do total das receitas brutas operacionais (notas fiscais de vendas); (iii) no total das aquisições de insumos (notas fiscais de compras e importações); (iv) na aquisição de insumos nacionais (notas fiscais). São esses pontos que a Recorrente destacou em sua solicitação de perícia. Uma vez comprovada a veracidade desses elementos, não há razão do indeferimento total do pedido de ressarcimento;
- f) Não há qualquer dúvida de que a fiscalização estava de posse de todos os elementos necessários à avaliação do pedido da Recorrente, não cabendo o indeferimento total do seu pedido. Mas, mesmo assim, se esse Colegiado não se achar confortável em reverter a decisão da 3ª Turma da DRJ-Belém, ora recorrida, ratifica-se, para o bem da verdade material, a realização de uma diligência;

- g) O crédito seja ressarcido devidamente atualizado pela taxa Selic, tendo como data de referência a data de protocolo do pedido de ressarcimento, ou seja, a partir de 14/03/2001.

Termina sua petição recursal requerendo a reforma da decisão bombardeada para fins de dar deferimento total ao pedido de ressarcimento e homologadas as compensações apresentadas.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Preliminarmente identifico lacunas na instrução processual que inviabilizam o julgamento da lide nesta sentada.

Consta dos autos que todos os produtos exportados pela recorrente são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes “produtos semi-acabados” em seu estabelecimento.

A recorrente afirma que industrializa os produtos semi-acabados tornando-os acabados para então exportar.

Segundo a fiscalização a recorrente não apresentou as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: se há ou não industrialização dos “produtos semi-acabados” no estabelecimento da recorrente.

Diante deste conflito de informações, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem declare se os “produtos semi-acabados”, industrializados por terceiros, que retornam ao estabelecimento da recorrente sofrem algum tipo de industrialização.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual

É como voto.

Sala das Sessões, em 27/11/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO